

2º Pedido de Impugnação

[Editado exclusivamente para preservar a identificação da Recorrente]

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025

Assunto: Impugnação ao edital

[Caracterização da Recorrente - omitido], vem, tempestivamente, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 90.002/2025**, promovido pela **Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP**, pois o edital, da forma como está, fere princípios constitucionais e legais previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a Lei nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional), conforme fatos e fundamentos expostos a seguir:

I. SÍNTESE DO OBJETO

O edital em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de **recepção** e de **vigilância e segurança patrimonial não armada**, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com critério de julgamento do **menor preço por lote (lote único)**, pelo período de 30 meses.

No entanto, ao proceder com a aglutinação dos dois tipos de serviços, **o edital restringe de forma indevida a competitividade**, contrariando os princípios da ampla competitividade e da eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em diversas decisões, os Tribunais de Contas de São Paulo e da União têm se manifestado no sentido de que a combinação de serviços distintos, como segurança e recepção, pode resultar em uma restrição ao número de participantes e à adequação das propostas, prejudicando a livre concorrência e, conseqüentemente, o interesse público uma vez que não cabe à Administração criar barreiras artificiais para a participação de empresas que atendem aos requisitos do edital, como a limitação de objetos que podem ser licitados conjuntamente quando esses não possuem uma relação direta de interdependência entre si. Ou seja, **a separação dos objetos de segurança e recepção, que são serviços distintos e com requisitos próprios, poderia, em tese, ampliar a participação de empresas especializadas** e trazer maior competitividade à licitação.

Dessa forma, é imperioso que a Administração reveja a aglutinação dos serviços de vigilância e recepção, promovendo licitações independentes para cada um, a fim de garantir que o processo seja realizado com o máximo de concorrência possível e em respeito ao princípio da competitividade. No sentido material, o edital apresenta diversas **irregularidades formais e**

materiais, em frontal descompasso com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Portaria 18.045/23 da Polícia Federal; CADTERC; IN SEGES/MPDG nº 5/2017), sendo imperiosa a **revisão do edital**.

II. DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS DISTINTOS (RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA)

O item 1.1 do edital em questão prevê, de forma conjunta e sem qualquer análise técnica específica, a contratação de **serviços de recepção e serviços de vigilância patrimonial não armada, em lote único**, com critério de julgamento do **menor preço global**. Tal aglutinação, no entanto, **afronta diretamente as diretrizes legais, normativas e jurisprudenciais que regulam as contratações públicas**. Conforme determina a **Lei nº 14.133/2021**, a divisão do objeto em lotes será a regra quando for tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não houver prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto da contratação, conforme inteligência dos arts 40 e seguintes:

A obrigatoriedade da divisão em lotes decorre da lógica do **princípio da maximização da competitividade**, uma das diretrizes estruturantes da Lei de Licitações (art. 11), que busca evitar a formação de **barreiras artificiais à participação de empresas de menor porte** ou de nicho técnico especializado. Ocorre que os serviços de **vigilância patrimonial e recepção** apresentam **características essencialmente distintas**, conforme demonstram os **Volumes 1 e 19 dos Estudos Técnicos do CADTERC/SP**, respectivamente dedicados à vigilância e à recepção.

1. Vigilância patrimonial (Volume 1):

- a. Exige **registro na Polícia Federal** (Lei nº 7.102/1983 e Portaria nº 18.045/2023-PF);
- b. Profissionais capacitados em cursos de formação específicos;
- c. Operações voltadas à **segurança física de bens e pessoas**, com protocolos específicos.

2. Recepção (Volume 19):

- a. Voltada ao **atendimento ao público e suporte administrativo**;
- b. Exige perfil comunicativo, sem necessidade de formação em segurança;
- c. Profissionais com funções distintas daquelas de vigilantes, conforme itens **5.1.3 a 5.1.6** do Volume 19.

Trata-se, portanto, de **dois serviços com finalidades, perfis profissionais e regulamentações absolutamente divergentes**, cuja unificação num mesmo lote **viola frontalmente os princípios da especialização, eficiência e legalidade**.

Implicações jurídicas e práticas da aglutinação indevida:

1. **Restrições à competitividade**: impede a participação de empresas especializadas exclusivamente em recepção ou em vigilância, **reduzindo o número de propostas e encarecendo o contrato**.
2. **Risco de inexecução**: empresas podem vencer o certame sem expertise técnica em uma das áreas, gerando baixa qualidade na execução contratual.

3. **Distorções na planilha de custos:** as estruturas de remuneração, encargos sociais, tributos e convenções coletivas são diferentes e **não podem ser consolidadas sem comprometer a exequibilidade e a transparência.**
4. **Incompatibilidade de regimes tributários e de classificação fiscal** (Simples Nacional, Lucro Presumido etc.), conforme reconhecido nos próprios estudos do CADTERC.

Diante do exposto, a manutenção do **lote único com aglutinação de serviços de natureza técnica, operacional, jurídica e tributária incompatíveis**, sem que haja qualquer estudo técnico ou econômico que fundamente a escolha, **viola os arts. 40, 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021**, o **art. 9º da IN nº 5/2017**, além da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Assim, requer-se a **revisão imediata da estrutura do edital**, com:

- A **separação do objeto em dois lotes distintos** (recepção e vigilância); ou
- A **apresentação formal e justificada de estudo técnico e econômico**, que demonstre a viabilidade e vantajosidade da aglutinação proposta.

A omissão dessas providências sujeita o certame à **nulidade parcial ou total**, bem como à responsabilização, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

III. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA A EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

O item 4.6 do edital determina, de forma genérica, que microempresas e empresas de pequeno porte **não poderão se beneficiar do Simples Nacional**, sob o argumento de se tratar de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra.

Contudo, o **art. 17, XII, da LC 123/2006**, apenas exclui os benefícios do Simples Nacional **para aquelas atividades cuja cessão de mão de obra não esteja devidamente regularizada perante os órgãos de controle**. O impedimento deve ser **analisado caso a caso**, considerando a regularidade fiscal da empresa e sua capacidade contributiva.

A vedação absoluta é **ilegal, discriminatória e afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência**, devendo ser suprimida do edital.

A Lei nº 123/2006, em seu artigo 18, inciso II, garante que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar de licitações públicas, incluindo serviços de vigilância, desde que atendam aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Em relação aos serviços de vigilância e segurança, a própria legislação do Simples Nacional (Lei nº 123/2006) permite a participação de empresas optantes por este regime, desde que cumpram as condições estabelecidas para o tipo de serviço. O fato de o edital incluir a exigência de qualificações que podem ser desproporcionais para microempresas e pequenas empresas configura uma clara restrição indevida à participação dessas empresas, contrariando o disposto na referida Lei, que visa justamente ampliar a inclusão de pequenas empresas nas contratações públicas.

A restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser devidamente fundamentada, não podendo ser utilizada sem justificativa concreta para garantir o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais do contrato".

Assim, a limitação imposta no edital, ao restringir a participação de empresas do Simples Nacional, não se justifica e deve ser revista, uma vez que contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

IV. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL PARA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

A atividade de vigilância patrimonial, mesmo que **não armada**, é regulamentada pela **Lei nº 7.102/1983** e pela **Portaria nº 18.045/2023 da Direção-Geral da Polícia Federal (DG/PF)**, exigindo que a empresa contratada possua **registro regular junto à PF**. O edital, todavia, **omite tal exigência**, o que pode resultar em contratação de empresa inabilitada legalmente para a prestação do serviço, **comprometendo a segurança e a validade da licitação**. A contratação de serviços de vigilância patrimonial, ainda que não armada, está sujeita a uma **regulamentação legal e administrativa específica**, cujo descumprimento compromete não apenas a validade da licitação, mas também a segurança institucional do órgão contratante e dos bens públicos sob sua guarda.

É obrigatória a **autorização prévia da Polícia Federal** para que empresas possam atuar na prestação de serviços de vigilância patrimonial em território nacional. Essa exigência abrange **tanto a vigilância armada quanto a desarmada**, como previsto no art. 3º da referida Portaria:

Art. 3º [...] Consideram-se atividades de segurança privada aquelas exercidas por empresas especializadas, previamente autorizadas pela Polícia Federal, com a finalidade de executar atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal, curso de formação, extensão e reciclagem de vigilantes, bem como atividades correlatas.

Além disso, o art. 5º da mesma norma estabelece somente poderão exercer atividades de segurança privada as empresas que possuírem autorização de funcionamento concedida pela Polícia Federal, após o cumprimento dos requisitos técnicos e legais.

Essa exigência é reforçada pelo **item 5.2.25 do Volume 1 do CADTERC/SP (Serviços de Vigilância Patrimonial)**, que determina como condição essencial à prestação do serviço que a empresa esteja **regularmente registrada e autorizada pela Polícia Federal**, sob pena de inabilitação: “Manter autorização de funcionamento e, quando exigido em regulamento, certificado de segurança, emitidos pela Polícia Federal (PF), nos termos vigentes.”

Contudo, o **edital em exame (Pregão Eletrônico nº 90.002/2025) omite totalmente tal exigência**, inclusive nos itens que tratam da habilitação técnica (item 7.9) e da descrição do objeto (TR, item 1.1.1), o que configura **grave falha de legalidade**. Isso porque permite que empresas **sem a devida autorização legal possam participar do certame**, colocando em risco:

- A **legalidade do processo licitatório**, por permitir a habilitação de empresas inidôneas;
- A **segurança jurídica da contratação**, pois eventual adjudicação a empresa não autorizada poderá ser declarada nula de pleno direito;
- A **segurança institucional** da própria Câmara Municipal, já que o serviço de vigilância será exercido por empresa sem controle oficial;
- A **isonomia entre os licitantes**, pois empresas regulares enfrentam exigências legais, fiscais e operacionais que não serão compartilhadas por concorrentes irregulares.

Por essas razões, a ausência da exigência de apresentação, **na fase de habilitação**, de cópia da **autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal**, ou de comprovação de regularidade no **Sistema de Segurança Privada (GES PUB/SIGESP)**, compromete a própria validade da licitação e deve ser corrigida de forma imediata.

V. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS ESPECÍFICA PARA A AGLUTINAÇÃO

A **IN SEGES nº 5/2017**, em seu art. 8º, bem como a Lei de Licitações exigem que o Estudo Técnico Preliminar contenha análise de riscos, especialmente quando houver aglutinação de objetos distintos. O ETP juntado aos autos é **genérico e não analisa os riscos da contratação conjunta** (tributário, técnico, operacional e regulatório), em desconformidade com a legislação.

No caso concreto, o **ETP apresentado pela é genérico e omissivo**, não abordando os **riscos inerentes à aglutinação dos objetos**, tampouco os impactos operacionais, tributários, regulatórios e técnicos decorrentes da contratação conjunta de serviços de **natureza absolutamente diversa**, como demonstrado nos **Volumes 1 (vigilância) e 19 (recepção)** do CADTERC/SP.

A ausência de análise de riscos impede, inclusive, que se compreenda:

- a. Os **impactos fiscais** para empresas que atuam em uma só área (ex: empresas de recepção com regime Simples Nacional que não podem assumir encargos de vigilância, e vice-versa);
- b. Os **riscos de inexecução contratual** por ausência de qualificação técnica em uma das áreas do objeto;
- c. Os **riscos operacionais e de segurança institucional**, no caso de empresas inabilitadas assumirem funções críticas como vigilância patrimonial;
- d. A **exequibilidade de planilhas de custo consolidadas**, com convenções coletivas, CBOs e encargos trabalhistas distintos;
- e. Os **riscos concorrenciais e de restrição à competitividade**, que contrariam os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A análise de riscos deve ser:

- **Específica**, e não genérica ou meramente formal;
- Elaborada com base em **cenários realistas e identificáveis**;
- Fundamentada na **diferença entre os objetos e suas peculiaridades operacionais, legais e econômicas**;
- Conectada ao planejamento e ao modelo de execução do contrato.

A ausência de análise de riscos no ETP afronta o **art. 6º, inciso XX**, o **art. 18, inciso X** e o **art. 22 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem, respectivamente, a identificação de riscos e a demonstração da vantajosidade da contratação no planejamento preliminar. Além disso, fere os princípios constitucionais da **eficiência, planejamento e segurança jurídica (art. 5º)**, uma vez que impede uma avaliação responsável e prudente por parte da Administração quanto aos efeitos da sua própria decisão de aglutinar objetos.

Por fim, não se pode olvidar que a ausência de análise de riscos também compromete a **função fiscalizatória do controle interno e externo**, que se verá privado dos elementos mínimos necessários para aferir a legalidade, a economicidade e a vantajosidade do modelo proposto. Diante de tais omissões, requer-se que a **Administração realize e publique nova versão do Estudo Técnico Preliminar**, contendo **análise de riscos completa e específica** quanto à contratação conjunta dos serviços de recepção e vigilância, sob pena de afronta direta à legislação vigente.

VI. INDEFINIÇÃO DAS CBOs E CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS

O item 4.10 do edital impugnado impõe aos licitantes o dever de indicar, nas planilhas de composição de custos, as **CBOs (Classificações Brasileiras de Ocupações)** e as **convenções coletivas de trabalho** que embasarão as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. Contudo, a **Administração Pública não estabeleceu previamente, de forma clara e vinculante, quais são as CBOs e normas coletivas que deverão nortear a execução contratual, gerando insegurança jurídica, assimetria entre os licitantes e risco de inexequibilidade das propostas.**

Essa omissão contraria o que dispõe a **Lei nº 14.133/2021**, segundo a qual o edital deve conter “os critérios objetivos de avaliação e aceitabilidade das propostas, inclusive quanto aos preços unitários e global, considerados os preços praticados no mercado e os custos fixos e variáveis que compõem a formação dos preços”.

Sem a indicação oficial e uniforme das **CBOs e normas coletivas de referência**, a Administração transfere aos licitantes a responsabilidade de interpretar normas jurídicas trabalhistas e convencionais complexas, que são **essenciais para o cálculo dos encargos sociais e da mão de obra**. Tal prática viola os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade**, pois cada empresa poderá adotar **critérios diferentes**, inclusive para:

- Jornada de trabalho (horas mensais);
- Adicionais legais e convencionais (periculosidade, insalubridade, quebra de caixa);
- Piso salarial e benefícios (vale-transporte, refeição, assistência médica);
- Incidência de tributos e encargos (INSS, FGTS, sistema “S”);
- BDI e margem de lucro aplicáveis.

Essa lacuna prejudica gravemente a **análise de exequibilidade e a comparação objetiva entre as propostas apresentadas**, já que a Administração não terá uma base única e definida para aferir se os valores ofertados estão compatíveis com a legislação trabalhista e com os custos mínimos exigidos. Além disso, como destacado pelos **Volumes 1 e 19 do CADTERC/SP**, a correta composição de preços para os serviços de **vigilância patrimonial** e de **recepção** depende de **CBOs distintas e convenções coletivas específicas**, dado que as categorias são regidas por sindicatos diferentes e possuem cláusulas diversas. Por exemplo:

- **Volume 1 (Vigilância Patrimonial):** utiliza como base a CBO 5173-20 (vigilante), com convenção própria do setor de segurança privada, que exige adicional de 30% por periculosidade, jornada de 12x36 horas e curso autorizado pela Polícia Federal.
- **Volume 19 (Recepção):** utiliza a CBO 4221-05 (recepcionista), regida por convenção distinta, sem adicional de periculosidade e com exigências funcionais e salariais específicas.

A não definição clara desses parâmetros no edital impõe riscos concretos à **transparência, isonomia e legalidade do processo licitatório**, e também compromete o próprio planejamento orçamentário da Administração, que pode incorrer em desequilíbrio econômico-financeiro ao contratar por valores irreais ou inadequados à realidade do mercado de trabalho.

O CADTERC também exige que o Termo de Referência contenha: “a metodologia de cálculo e composição dos custos estimados, com detalhamento da mão de obra conforme a CBO e a convenção coletiva aplicável”. Portanto, a omissão do edital em definir **quais CBOs e quais**

convenções coletivas devem ser utilizadas caracteriza vício formal grave, passível de nulidade parcial do certame, nos termos do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, bem como enseja risco de impugnação futura das propostas vencedoras por inexecuibilidade ou irregularidade na composição de custos.

Requer-se, portanto, que o edital seja imediatamente retificado para **estabelecer expressamente as CBOs e normas coletivas a serem observadas** na execução contratual, com base:

- Nos estudos técnicos adotados (CADTERC);
- Na realidade regional e sindical da sede da contratante;

VII. DURAÇÃO CONTRATUAL FIXADA EM 30 MESES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital estabelece, no **item 1.1.1.2 do Termo de Referência**, que a vigência contratual será de **30 (trinta) meses**, a contar da assinatura do contrato. No entanto, a **Administração Pública não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica que fundamente a escolha desse prazo atípico**, em flagrante descumprimento ao **art. 105 ao art. 109 da Lei nº 14.133/2021**.

O prazo de 30 meses não é proibido. Entretanto, **a Lei impõe que qualquer duração contratual superior ao exercício financeiro corrente seja precedida de justificativa técnica e econômica**, ancorada em **critérios de vantajosidade, racionalidade administrativa, estabilidade do objeto e custo-benefício**. Tais critérios não foram sequer mencionados no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência que acompanha o edital, o que **configura grave omissão de planejamento**. Essa exigência de definição do prazo contratual deve considerar:

- **Capacidade de fiscalização da Administração;**
- **Avaliação do ciclo de vida do contrato e da mão de obra contratada;**
- **Fluxo orçamentário da entidade contratante;**
- **Riscos de obsolescência e perda de controle do contrato em vigências mais longas.**

Adicionalmente, o **Volume 19 do CADTERC/SP** (que trata da prestação de serviços de recepção) reconheça que o prazo de 30 meses pode ser utilizado como referência padrão para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (item 1.3), ele **expressamente condiciona essa adoção à existência de justificativa expressa no Estudo Técnico Preliminar**, a ser avaliada caso a caso. Ou seja, **não se trata de um modelo rígido ou autoaplicável**.

Assim, a mera menção a esse prazo no TR, sem qualquer análise comparativa com outras opções (12 meses, 24 meses ou 60 meses), nem fundamentação baseada em critérios objetivos, como estabilidade da prestação, redução de custos administrativos ou ganhos de escala, representa **violação ao dever de planejamento e à motivação dos atos administrativos**, previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de vício formal e material, pois a **omissão da justificativa para o prazo escolhido compromete a eficiência contratual, a previsibilidade da execução e a segurança jurídica do ajuste**, além de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

VIII. AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS (ANEXOS VI E VII)

O edital prevê, em seus **Anexos VI e VII**, os modelos a serem utilizados para a **avaliação da qualidade dos serviços contratados**, inclusive com possível impacto sobre o pagamento mensal à contratada. No entanto, ao analisar tais modelos, constata-se que eles se apresentam

como **excessivamente vagos, genéricos e subjetivos, sem definição clara de metas, indicadores mensuráveis, critérios de pontuação ou periodicidade de aplicação**, violando diretamente os parâmetros legais e normativos aplicáveis.

A ausência desses elementos compromete a **efetividade da gestão e fiscalização contratual**, na medida em que impossibilita tanto o controle sistemático do cumprimento das obrigações pactuadas quanto a aplicação proporcional de penalidades, descontos ou incentivos.

Além disso, os **modelos apresentados nos Anexos VI e VII** do edital, por serem abertos a interpretações amplas, criam **margem para decisões arbitrárias da fiscalização**, permitindo tratamento desigual entre as empresas prestadoras do serviço, o que afronta os princípios da **isonomia, impessoalidade e segurança jurídica**.

De acordo com as **boas práticas de gestão contratual previstas no CADTERC/SP**, especialmente nos **Volumes 1 (Vigilância) e 19 (Recepção)**, a avaliação da qualidade do serviço deve ser estruturada com base em:

- Indicadores objetivos de desempenho por área de atividade (como pontualidade, preenchimento de posto, ausência de ocorrências, cordialidade, padrão de uniforme, etc.);
- Escalas de pontuação previamente fixadas;
- Periodicidade mínima mensal de avaliação;
- Aplicação de fator redutor proporcional ao desempenho;
- Registro formal e motivado de ocorrências e avaliações negativas;
- Inclusão das medições nos autos de fiscalização e gestão contratual.

Por exemplo, o **Volume 19 – Recepção**, em seu item **6.15 a 6.25**, recomenda expressamente que o modelo de avaliação contenha **métodos padronizados de aferição do desempenho**, inclusive com planilhas de acompanhamento e impacto financeiro vinculado.

Da mesma forma, o **Volume 1 – Vigilância**, nos itens **6.16 e 6.28**, reforça a necessidade de parâmetros auditáveis e imparciais, que orientem não apenas os fiscais do contrato, mas também garantam previsibilidade e equilíbrio contratual para as contratadas. Na ausência de tais critérios no edital impugnado, corre-se o risco de:

- Descontrole da execução contratual;
- Injustiças e subjetivismos no julgamento da qualidade;
- Insegurança quanto aos critérios de aplicação de glosas, descontos e penalidades;
- Ineficácia na apuração de responsabilidades e na correção de falhas recorrentes.

Tal omissão **viola o dever de planejamento da Administração**, previsto no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, e compromete o próprio princípio da **avaliação por resultados**, que orienta a moderna gestão pública contratual (arts. 5º e 6º da mesma lei). Assim, requer-se que os **Anexos VI e VII do edital sejam reformulados**, contendo, no mínimo:

- Lista de **indicadores objetivos**, com definição operacional clara;
- **Metas mínimas de desempenho** e escala de pontuação;
- **Periodicidade fixa de avaliação** (mensal, preferencialmente);
- **Forma de registro das medições**, com possibilidade de contraditório da contratada;
- **Regras sobre impacto financeiro** da nota de avaliação nos pagamentos mensais.

A ausência de tais elementos poderá ensejar não apenas a impugnação do certame, mas também **vícios de planejamento e execução contratual**, nos termos dos arts. 116 e 147 da Lei nº 14.133/2021, o que tornará a execução contratual de difícil acompanhamento e execução.

IX. VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA

O **item 1 do Termo de Referência** do edital estabelece, de forma categórica, a **proibição integral da subcontratação** de quaisquer parcelas do objeto licitado. Contudo, tal vedação, quando **não acompanhada de motivação técnica expressa**.

A lei de licitações autoriza a **subcontratação parcial e justificada**, como forma de permitir **maior flexibilidade técnica, econômica e organizacional** às empresas participantes, especialmente em contratos de escopo multidisciplinar, como o que envolve, no presente caso, **dois serviços distintos: vigilância patrimonial e recepção**.

A vedação genérica e absoluta imposta no edital em questão **não está acompanhada de qualquer justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência**, tampouco se baseia em risco identificado, peculiaridade técnica ou necessidade de sigilo, como exige a boa prática administrativa.

Essa ausência de motivação configura **vício de legalidade e de planejamento**, comprometendo o princípio da **razoabilidade**, além de restringir **indevidamente o universo de licitantes**, em violação ao **princípio da competitividade** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Do ponto de vista prático, essa restrição:

- **Impede a atuação de empresas com expertise específica** em apenas uma das áreas contratadas (ex: vigilância ou recepção), caso desejem subcontratar parcela do objeto a empresa especializada no outro serviço;
- **Desestimula consórcios e parcerias técnicas**, inclusive entre micro e pequenas empresas;
- **Fere o princípio da eficiência**, ao excluir arranjos contratuais mais vantajosos ou estáveis.

Ademais, o **Volume 19 do CADTERC/SP (Recepção)**, em seu item **1.6**, reconhece expressamente a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, desde que **haja previsão e acompanhamento eficaz pela Administração**, com cláusulas contratuais que resguardem:

- A responsabilidade integral da contratada principal;
- A qualificação técnica da subcontratada;
- O controle de jornada, obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Ou seja, a vedação imposta no edital contraria inclusive as **diretrizes técnicas adotadas no Estado de São Paulo**, além de conflitar com o disposto no **item 5.3.1 da IN SEGES nº 5/2017**, que trata da composição de consórcios e da divisão do objeto contratual entre empresas executoras.

Diante disso, a vedação absoluta à subcontratação revela-se **injustificada e desproporcional**, devendo ser revogada ou ao menos **substituída**. Em suma, requer-se a **retificação do item 1 do Termo de Referência**, com a **previsão de subcontratação parcial, motivada e controlada**, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, com os parâmetros técnicos do CADTERC e com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade.

X. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021;

2. A **retificação do Edital**, com:

- a. A **divisão do objeto em lotes distintos.**; A desagregação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial e recepção, de forma a garantir maior competitividade e ampliar a participação das empresas especializadas em cada área.
- b. A **inclusão da exigência de registro na Polícia Federal** para empresas de vigilância;
- c. A **reformulação do ETP e TR**, com análise de riscos adequada e justificativa da vigência contratual;
- d. A **definição objetiva das CBOs e convenções coletivas aplicáveis**;
- e. A **revisão dos instrumentos de avaliação de qualidade**, com critérios objetivos;
- f. A **justificativa ou supressão da vedação à subcontratação**.
- g. A revisão completa do edital para assegurar que as condições impostas à participação de empresas atendam aos princípios da isenção, competitividade e igualdade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

[assinatura da Recorrente - omitido]